MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JACUPIRANGA-SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, em auxílio à Curadoria do Meio Ambiente de Jacupiranga, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, com fundamento no artigo 225 da Carta Magna, nas Leis 4.771/65, 6.938/81, 7.347/85 e 9.985/00, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR,

observado o procedimento ordinário, em face de **SEBASTIÃO NUNES CERQUEIRA,** brasileiro, casado, portador do RG 5.587.702-3, nascido aos 10/10/47, filho de Marcionilio Nunes Cerqueira e Estragida Ricaldina de Jesus, com endereço residencial na Rua Capela de Santana, 152, Lapa – São Paulo, e com endereço comercial na Avenida Morumbi, 8652, Brooklin, São Paulo-SP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial
MP 41

DOS FATOS

Conforme consta do incluso procedimento investigatório (inquérito civil 282/02 – número regional), cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, o requerido é possuidor invasor de uma área de terras correspondente a 260 (duzentos e sessenta) hectares, conhecida por "Rancho Grande", Coordenadas 22JO 0779656, UTM 7250063, localizada nas proximidades da Rodovia BR-116, Estrada da Capelinha, km 1,4, Cajati-SP, **totalmente inserida na Unidade de Conservação Estadual denominada Parque Estadual de Jacupiranga.**

Extrai-se dos autos do anexo inquérito civil, que o requerido é o atual responsável pela área acima mencionada, na qual se verifica a existência de uma construção de alvenaria tipo sobrado, descrita nos laudos a fls. 10/12 e 38/41.

Além da construção mencionada, consta dos autos que parte da área está sendo ocupada para o cultivo de banana (espécie exótica) e parte com pastagem, impedindo a regeneração natural da vegetação em área de Parque Estadual.

Laudos de avaliação dos danos ambientais a fls. 10/12, 38/41 e 74, elaborados pelo Instituto Florestal.

Vale consignar que a propriedade da área onde os requeridos se encontram atualmente pertence à Fazenda Pública Estadual, posto que constituída de terras públicas, e, portanto, nunca será sujeita a usucapião, por força do que dispõe o artigo 183, § 3º da Constituição Federal.

fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial

MP 41

É de se verificar que os Parques Estaduais 'tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental (...), **sendo de posse e domínio públicos (...)**" (art. 11 da Lei 9.985/00), de sorte que neles não é admitida a presença de residências, vegetação exótica ou pastagens.

Essas restrições se demonstram necessárias em razão do caráter de alta fragilidade do ecossistema que se procura preservar através dessa categoria de Unidade de Conservação.

Verifica-se, desta feita, que o demandado provocou diferentes impactos negativos ao meio ambiente em razão da construção da edificação e da manutenção do bananal e pastagens no local.

O primeiro deles é o impedimento da regeneração natural da área onde foi erigida a construção, o que tipifica, inclusive, crime ambiental.

A edificação também constitui autêntica agressão ao meio ambiente, eis que se trata de uma interferência humana que, sem respaldo técnico especializado, provoca o desequilíbrio dos frágeis, complexos e interligados ecossistemas locais, além de impedir a regeneração natural da floresta na área construída e provocar o afugentamento da fauna.

Registre-se que as construções de alvenaria abrem precedente caracterizador de ameaça potencial e maior ao meio ambiente, pois todos os possuidores de área no interior do Parque Estadual

fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial
MP 41

poderiam se sentir eivados no direito de cada qual erigir sobre área não edificável outras construções de alvenaria, de modo a contrariar todas as finalidades legais da Unidade de Conservação, além de gerar ocupação desenfreada e desordenada do solo no interior do Parque, o que é absolutamente vedado por lei, diante dos objetivos preconizados por esta categoria de Unidade de Conservação.

Desta feita, caso se tolere a ilegalidade cometida, abre-se sério precedente de arruinamento ecológico de toda a área, pela disseminação de outras edificações semelhantes.

Necessário registrar que a construção erigida no local vem a agravar ainda mais a situação ambiental do Estado de São Paulo que atualmente possui menos de 5% de sua cobertura vegetal original.

Evidentemente há que ser corrigido o desvirtuamento anotado, a fim de que a Unidade de Conservação possa cumprir seu papel no equilíbrio ecológico regional, bem como a garantir a diversidade biológica da mesma, como imposto pela Constituição Federal.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, em seu artigo 225, "caput", dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

MP 41 fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial

Esta proteção guarda consonância com o fundamento garantido no artigo 1º da Carta Magna, de que a República Federativa do Brasil, para que possa manter-se como um Estado Democrático de Direito, deve respeitar a dignidade da pessoa humana (inciso III).

E, como não poderia deixar de ser, a dignidade de que trata o artigo acima citado, somente é alcançada com o respeito ao direito inviolável à vida (artigo 5º, "caput"), que por sua vez, está indissociavelmente ligado a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assegurar um "meio ambiente ecologicamente equilibrado" significa garantir a manutenção de seus atributos ecológicos, notadamente recuperar os danos que porventura tenham sido causados, restabelecendo-se as condições favoráveis para exercício da cidadania em seu pleno gozo, e garantindo a sobrevivência de todas as formas de vida neste planeta.

Ainda dispõe o citado artigo 225, que para assegurar a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público "definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção."

A área degradada exerce importante função ecológica, uma vez que considerada de preservação permanente pelo Código Florestal, que em seu artigo 3º, alíneas "e" e "f", dispõe que "consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder

MP 41 fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial

Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas (...) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; a asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção."

Indiscutível a importância ambiental da área degradada e irregularmente ocupada, que deve ser recomposta a fim de atender aos preceitos da Constituição da República e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Aliás, consigna a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) em seu artigo 2º, que a mesma "tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos aos seguintes princípios: (...) VIII – recuperação de áreas degradadas."

A mesma lei impõe, em seu artigo 4º, inciso VI, que "a Política Nacional do Meio Ambiente visará (...) à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida."

Cumpre, pois, ao Poder Público e à coletividade o dever de defender os ecossistemas e preservá-los, não somente para as presentes, mas, sobretudo, para futuras gerações.

Consoante preconizado no SNUC – Sistema Nacional das Unidades de Conservação – Lei 9.985/00, Parque Estadual é uma

fotolito, impressão e acabamento | imprensaoficial
MP 41

espécie de Unidade de Conservação de Proteção Integral, que tem como objetivo básico *"a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico".*

O mesmo diploma legal ainda prevê que não serão toleradas ocupações neste tipo de Unidade de Conservação exceto por moradores tradicionais e mesmo assim, somente até serem realocados pelo Estado.

O Decreto Estadual 25341/86, que regulamenta os parques Estaduais paulistas prevê que artigo 1º, §3º *"o objetivo principal dos Parques Estaduais reside na preservação dos ecossistemas englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem".* E mais: *"Só serão permitidas residências nos Parques Estaduais se destinada aos que exerçam funções inerentes ao seu manejo"* (artigo 27).

O decreto que regulamenta os Parques Estaduais Paulistas prevê expressamente a proibição de residências no local.

Estas restrições se demonstram necessárias em razão do caráter de alta fragilidade do ecossistema que se procura preservar através deste tipo de categoria de Unidade de Conservação, tida como de proteção integral, cujo objetivo básico é *"preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei"* (artigo 7º parágrafo primeiro – SNUC).

MP 41 fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial

Segundo o estabelecido no SNUC, somente são admitidas nos Parques Estaduais residências de pessoas que exerçam funções inerentes ao seu manejo ou dos moradores tidos como tradicionais, assim entendidos pela doutrina como aqueles que residam há, no mínimo, três gerações no local, desenvolvam atividades de baixa interferência no meio ambiente caracterizada pela pequena escala e baseadas no uso dos recursos renováveis e tenham conhecimento e domínio das técnicas tradicionais (pesca, agricultura e construção).

O requerido não se insere em nenhuma das circunstâncias apontadas acima, eis que classificado como "invasores", motivo pelo qual a permanência de sua residência, bananal e pastagem no Parque Estadual é tida como ilegal.

O mesmo diploma legal reza, em seu artigo 14, que *"é vedada a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos."* No mesmo sentido o SNUC, em seu artigo 31, que prevê: *"É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones."*

Por conseguinte, o réu deve ser compelidos a não provocar qualquer outro desmatamento ou obra, demolir as construções erigidas, retirar as espécies exóticas do local, recuperar as áreas degradadas e indenizar os danos causados, nos termos do artigo 3º da Lei 7.347/85.

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

MP 41 fotolito, impressão e acabamento impresa oficial

A responsabilidade pela recomposição da área afetada negativamente em seu equilíbrio ecológico emerge do artigo 225, § 3º da Carta Magna, que dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Como se verifica, o constituinte não trouxe elemento subjetivo como necessário para que se caracterizasse a responsabilidade pelo dano ambiental, tendo recepcionado o artigo 14, § 1º da Lei Federal 6.938/81, que reza que "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade."

Desta feita, é importante destacar que a responsabilidade do demandado pelos danos provocados ao meio ambiente é objetiva, de forma que o degradador, além de cessar a atividade nociva, tem a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados (artigo 14, parágrafo 1º, c.c. art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81).

DA MEDIDA LIMINAR

Em razão dos fatos narrados, pleiteia o Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85 e sob a cominação de multa diária, a concessão de medida liminar para que o requerido cesse imediatamente com a realização de quaisquer obras que possam provocar

fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial
MP 41

danos ao meio ambiente, tais como supressão de vegetação, manutenção de pastagem, manutenção de bananal, ateamento de fogo, retirada de recursos naturais, plantio de vegetação exótica, escavação, aterro, terraplanagem, construção, reforma ou ampliação de edificação, implantação de barraco, moradia, estabelecimentos ou similares, desvio ou retificação de curso d'água, despejo ou lançamento de esgotos ou resíduos potencialmente poluidores nos recursos hídricos.

A plausibilidade do direito é manifesta, pois as alterações efetuadas não foram autorizadas pelos órgãos estaduais competentes, conforme demonstrado nos autos.

Não bastasse, resta inequivocamente presente o pressuposto do "*periculum in mora*", visto que a empreitada realizada pelo demandado contribui para o agravamento das lesões ambientais, tornando portanto imperiosa a urgente adoção de medida acautelatória que impeça o aumento da degradação ambiental, salvaguardando os meios físico e biológico agredidos.

Outrossim, requer desde já seja arbitrado multa diária no importe de R$ 1.000 (mil) UFESP´s para eventual hipótese de desobediência, com fundamento no que dispõem os artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85.

Deferida a medida liminar, e a fim de se verificar eventual desobediência à determinação judicial, requer seja efetuada constatação da situação atual da área ocupada pelo réu, por intermédio de Oficial de Justiça, juntando-se descrição minuciosa do local objeto desta ação e, se possível, registro fotográfico da área em questão.

fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial
MP 41

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e do constante do procedimento incluso, propõe o Ministério Público do Estado de São Paulo a presente ação e requer a citação do réu, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta aos termos da inicial, sob pena de revelia, conferindo-se ao Sr. Oficial de Justiça a faculdade prevista no artigo 172 § 2º do Código de Processo Civil, e que, ao final, seja ele condenado a:

a) **Ao cumprimento de obrigação de fazer** consistente em apresentar (em), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para aprovação junto ao órgão estadual competente (Instituto Florestal), projeto de recuperação de área degradada (PRAD), assinado por profissional com habilitação técnica na área florestal, e que deverá conter, dentre outros aspectos, a total demolição das construções erigidas/reformadas na área em questão, a remoção de todo o entulho proveniente desta determinação, a retirada da vegetação exótica porventura existente no local, e o replantio no local de mudas de espécies nativas de Mata Atlântica, em caráter heterogêneo, devendo o(s) réu(s) iniciar(em) a execução do projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua aprovação ou outro que venha a ser apontado pelo órgão aprovador;

b) **Ao cumprimento de obrigação de não fazer** consistente em abster-se de efetuar qualquer desmatamento, reforma, construção na área descrita nesta peça processual, ou qualquer outra forma de intervenção negativa no local, tais como realizar edificações ou obras, plantio e corte de vegetação que não aquelas indicadas no plano de recuperação da área, devidamente aprovado pelo órgão público competente.

fotolito, impressão e acabamento imprensaoficial

MP 41

c) **Ao pagamento de indenização** quantificada em perícia correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação aos Interesses Difusos lesados.

Para a eventualidade do não- cumprimento da sentença, requer seja fixada, para cada dia de atraso, **multa diária** de 1.000 (mil) UFESP´s, corrigida no momento do pagamento, justificado em face do valor ambiental do bem, sem prejuízo da intervenção judicial na posse para permitir a execução específica por interventor nomeado (CPC art. 461, parágrafo 5º).

Requer-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do (s) requerido (s) e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente juntado.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que requer d.r.a esta com o Inquérito Civil que a integra.

De Registro para Jacupiranga, em 22 de março de 2005.

MYLENE COMPLOIER
Promotora de Justiça
Regional do Meio Ambiente

fotolito, impressão e acabamento | imprensaoficial

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP
Processo nº 0.280/05 – Ação Civil Pública Ambiental
Autor: Ministério Público
Réu: Sebastião Nunes Cerqueira

Vistos, etc.

Trata-se de Ação civil Pública Ambiental destinada a: 1) expelir invasores do interior de Unidade de Conservação chamada Parque Estadual de Jacupiranga; 2) determinar a apresentação e execução de plano para a recomposição da área degradada, incluindo-se a demolição das construções, PRAD subscrito por profissional técnico; 3) determinar a abstenção de qualquer desmatamento, reforma, construção ou alteração da área descrita na inicial; 4) pagamento de indenização em função dos danos ambientais provocados pela indevida ocupação da área.

Pleiteia-se a medida liminar.

É o relato.

D E C I D O.

O parque Estadual de Jacupiranga é uma Unidade de Conservação considerada Unidade de Proteção integral (artigo 8°, III, combinado com artigo 11, §4°, ambos da Lei 9.985/00), criada pelo Decreto-Lei 145 de 08.08.69.

O artigo 11, §1°, da Lei do SNUC define que: "O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei".

Assim sendo não há dúvida de que a área ocupada pelo réu é de natureza pública e insusceptível de usucapião, pelo disposto no artigo 183 da Constituição Federal de 1988.

Nem mesmo populações tradicionais teriam a permanência garantida no parque Estadual de Jacupiranga – diante da natureza da unidade de conservação – reclamando sua retirada e realojamento (artigo 42, §1°, da Lei do SNUC).

Observo, entretanto, que, em princípio, o réu não se enquadra na categoria de população tradicional.

Diante do disposto no artigo 14, §1°, da Lei de PNMA e, ainda, diante da invasão do réu em área de Unidade de Conservação de Proteção integral, é manifesto o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é demonstrado pelas autuações realizadas pela polícia ambiental, onde se demonstra que o réu seria responsável por degradação ambiental no interior da referida Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Observo, ainda, que a manutenção do réu no interior da UC, até a solução final da demanda, somente pode ser tolerada se não mais lesionar o meio ambiente no local.

Considerando presentes os requisitos do *"periculum in mora"* e *"fumus boni iuris"*, **defiro a medida liminar**, com base no artigo 12 da Lei 7.345/85, determinando que o réu suspenda a execução ou se abstenha de realizar obras potencialmente lesivas ao meio ambiente como: a) suprimir vegetação; b) manter pastagens; c) manter bananal; d) atear fogo; e) retirar recurso natural; f) introduzir vegetação exótica; g) realizar escavação, aterro, terraplanagem; h) realizar construção, reforma ou ampliação de edificação; i)

implantação de "barraco" ou congênere; j) desviar ou retificar curso d'água; k) despejar esgoto ou resíduos poluidores em recursos hídricos.

Fixo, desde já, multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85, no valor equivalente a 300 UFESPs.

A fim de averiguar o atual estado do local invadido, determino a expedição de mandado de constatação, onde deverá ser certificado, de maneira pormenorizada, o estado do local objeto da demanda.

Sendo possível equipe do Instituto Florestal deverá acompanhar o oficial de Justiça e fotografar a área invadida, instruindo a certidão a ser lavrada.

Cite-se o réu com as cautelas de praxe, constando-se a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Jacupiranga, 13 de abril de 2005

Alessander Marcondes França Ramos
Juiz de Direito

CIENTE em 03/05/05
Fabio Vasconcellos Fortes
Promotor de Justiça

DATA
Em 14 de 04 de 05
Recebi estes autos em Cartório
Escr. Subscr